



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.720495/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.088 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/09/2010

PRECLUSÃO DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007 E ART. 173 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

O art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, não traz previsão da preclusão do lançamento em virtude do transcurso do prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

É inaplicável o art. 173 do Código Tributário Nacional para fins de perda do direito da Fazenda Pública decorrente de demora no encerramento do processo administrativo fiscal.

INFORMAÇÕES RELATIVAS A CARGA. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA.

A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do Conhecimento Eletrônico. A informação pelo transportador de dados relativos ao CE genérico não exime o agente de carga de prestar informações relativas à desconsolidação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei, não sendo possível afastar a aplicação da norma vigente em decorrência da aplicação de Princípios Constitucionais.

MULTA. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO. DESCONSOLIDAÇÃO. MULTA POR INFORMAÇÃO NÃO PRESTADA.

A multa estabelecida no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecido pela RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário da seguinte forma: (i) para rejeitar a preliminar de preclusão do lançamento do crédito tributário. Vencidas as conselheiras Maysa de Sá Pittondo Deligne e Thais de Laurentiis Galkowicz, que davam provimento ao recurso para reconhecer a incidência de preclusão intercorrente; e (ii) quanto ao mérito, para cancelar a multa lavrada em duplicidade, devendo a exigência ser reduzida de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Vencido o conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares, que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Em julgamento Auto de Infração de lançamento de multa decorrente da prestação intempestiva das informações relativas à carga transportada nos termos do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966.

Conforme se extrai do Relatório de Fiscalização, o contribuinte, cadastrado como agente de carga (desconsolidador), prestou as informações previstas nos artigos 17 e 18 da IN RFB n.º 800/2007 após o prazo previsto no art. 22 do mesmo dispositivo normativo.

Verificada a intempestividade, a fiscalização juntou aos autos telas e extratos que comprovam o envio fora do prazo, realizando o lançamento da multa prevista na legislação.

Ciente da exigência, o contribuinte apresentou Impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, em Acórdão sem ementa.

Em síntese, o Colegiado *a quo*, afastou os argumentos de inconstitucionalidade, irrazoabilidade e desproporcionalidade, ilegitimidade passiva e a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando:

- a) Preclusão na constituição definitiva do crédito tributário;
- b) O efetivo cumprimento da obrigação;
- c) Aplicação da Denúncia Espontânea;
- d) Aplicação do Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade;
- e) Vedação ao *Bis in Idem*;

É Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente do Acórdão de primeira instância em 21/02/2018, apresentou Recurso Voluntário em 14/03/2018, portanto, é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como já exposto em Relatório, o litígio refere-se à aplicação da multa prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, pela prestação intempestivo de informações relativas a desconsolidação de carga, prevista nos arts. 17, 18 e 22 da Instrução Normativa n.º 800, de 2007:

Decreto-Lei n.º 37, de 1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007:

Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

§ 1º O agente de carga poderá preparar antecipadamente a informação da desconsolidação, antes da identificação do CE como genérico, mediante a prestação da informação dos respectivos conhecimentos agregados em um manifesto eletrônico provisório.

§ 2º O CE agregado é composto de dados básicos e itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV.

§ 3º A alteração ou exclusão de CE agregado será efetuada pelo transportador que o informou no sistema.

[...]

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.**

Da legislação transcrita, percebe-se que a desconsolidação da carga, no período em discussão, deveria ser informada até quarenta e oito horas antes da atracação da embarcação em porto no País, entretanto, conforme telas e extratos juntados pela fiscalização, as informações foram prestadas após a desatracação (fls. 13 e seguintes):

“A empresa em epígrafe, como agente desconsolidadora de carga, e representante da NVOCC WORLDBRIDGE LOGISTICS INC., não prestou, dentro do prazo legal, as informações correspondentes às desconsolidações do CE (máster) – MERCANTE 101005145618462, uma vez que essas só foram efetivadas com os lançamentos extemporâneos dos CE’s house Mercante 101005147243628 e 101005147197090, referentes à embarcação CONTI SHANGAI cuja operação no porto de Salvado ocorreu no dia 03/09/2010, e as informações só foram prestadas, respectivamente, às 12h:07min:26 e 12hs:10min:54seg do dia 01/09/2010, conforme se observa nos extratos dos CE’s – MERCANTE e histórico dos bloqueios/desbloqueios em anexo.

[...]

Histórico de Bloqueio / Desbloqueio

CE-Mercante 101005147243628

Tipo	Motivo	Operação	Data/Hora	Responsável	Justificativa
IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DFA (03)	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO (12)	Bloqueio	03/09/2010-10:59:08n		BLOQUEIO AUTOMÁTICO
		Desbloqueio	09/09/2010-11:51:52n	135.261.705-68- JOSE AUGUSTO COSTA E SILVA	SUJEITO AS PENALIDADES COM BASE NO ART 107 DO DL 37/96 COM REDAÇÃO DADA PELO ART 77 DA LEI 10833/2003, COMBINADO COM A IN. RFB 800/2007

[...]

Histórico de Bloqueio / Desbloqueio

CE-Mercante 101005147197090

Tipo	Motivo	Operação	Data/Hora	Responsável	Justificativa
IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA (03)	IBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO (12)	Bloqueio	03/09/2010-10:59:08h		BLOQUEIO AUTOMÁTICO
		Desbloqueio	09/09/2010-11:50:57h	135.261.705-68- JOSE AUGUSTO COSTA E SILVA	SUJEITO AS PENALIDADES COM BASE NO ART 107 DO DL 37/66 COM REDAÇÃO DADA PELO ART 77 DA LEI 10833/2003, COMBINADO COM A IN-RFB 800/2007

Desta feita, configurado o descumprimento da obrigação, foram lavradas as multas previstas no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Em sua defesa a recorrente alega inicialmente a existência de “**preclusão do lançamento do crédito tributário**”.

No seu entendimento, a administração não possui um prazo indefinido para a constituição definitiva do “crédito tributário”, desta forma, de acordo com a Lei nº 11.457/2007¹, a finalização do processo administrativo fiscal deveria, obrigatoriamente, ocorrer dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) da ciência lavratura do Auto de Infração, sob pena de preclusão do lançamento.

Subsidiariamente, defende ainda a aplicação do art. 173 do Código Tributário Nacional², interpretando que a administração teria, no máximo, 5 (cinco) anos da ciência do Auto de Infração, para a constituição definitiva do crédito tributário com a finalização do processo administrativo fiscal.

Não procede.

Não há no ordenamento jurídico vigente lei que determine o encerramento do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, ou mesmo no prazo de 5 (cinco) anos do art. 173 do CTN, inaplicável ao caso em tela.

Tratando-se de matéria de direito aduaneiro, deve a lide ser abordada de acordo com a legislação específica, não sendo a previsão decadencial para lançamento de crédito tributário própria para o julgamento em tela.

¹ Lei nº 11.457/2005:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

² Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Da mesma forma, a Lei n.º 11.457/2007 não traz previsão no sentido da perda do direito da Fazenda Pública decorrente do descumprimento do prazo previsto para emissão de decisão. Apesar de atualmente serem reconhecidas diversas repercussões decorrente do texto do art. 24 da citada Lei (como a correção de créditos de IPI, PIS e Cofins), a “preclusão” pretendida pela recorrente não encontra guarida no dispositivo.

Em verdade, a argumentação da recorrente beira recentes discussões travadas nesse Colegiado a respeito da existência de “prescrição intercorrente” no processo administrativo de exigência de multa aduaneira.

Como se sabe, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais publicou a Súmula CARF n.º 11, aplicável também em sede de exigência de multa administrativa, prevendo a inexistência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal:

“Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Desta feita, seja alegada a preclusão ou prescrição do direito da Fazenda Pública no curso do processo administrativo fiscal, não deve persistir o argumento, como bem expresso na Súmula CARF acima transcrita.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

No mérito, a recorrente alega ter cumprido a obrigação acessória, visto que “o agente de navegação promoveu em tempo hábil a inclusão das informações [...] em especial quanto a escala [...] e as informações a respeito das cargas transportadas, através do Conhecimento Eletrônico máster (MBL) n.º 101.005.145.618.462”.

Como se nota de seus argumentos de defesa, a recorrente parece confundir diferentes obrigações previstas na Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

A informação do Conhecimento Genérico (MBL), prestada pelo transportador, não exime o Agente de Carga, **responsável pela desconsolidação**, de prestar as informações relativas aos conhecimentos agregados, como bem previsto na citada Instrução Normativa:

“IN RFB n.º 800/2007:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

- I - a informação do manifesto eletrônico;
- II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;
- III - **a informação dos conhecimentos eletrônicos;**
- IV - **a informação da desconsolidação;**

[...]

Da informação do Conhecimento Eletrônico

Art. 13. A informação do CE compreende os dados básicos e os correspondentes itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV, e **deverá ser prestada pelo transportador**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)

[...]

Da Informação da Desconsolidação da Carga

Art. 17. A **informação da desconsolidação da carga** manifestada compreende:

I - a **identificação do CE como genérico**, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II - a **inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados**.

Art. 18. A **desconsolidação será informada pelo agente de carga** que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.”

Fácil perceber da norma transcrita que a informação relativa ao Conhecimento Genérico, prestada pelo **transportador**, não se confunde com a informação da desconsolidação da carga, de responsabilidade do **agente de carga**.

Portanto, não tendo sido a desconsolidação informada no prazo estabelecido pelo art. 22 da IN RFB n.º 800/2007, correta a lavratura do Auto de Infração para exigência da multa prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966.

Prosseguindo em sua defesa, o contribuinte pede pela aplicação do instituto da **denúncia espontânea**, nos termos do art. 102, §§1º e 2º do Decreto-Lei n.º 37/66, com a alteração realizada pela Medida Provisória n.º 497/2010, convertida na Lei n.º 12.350/2010.

Traz decisões judiciais e administrativas a respeito da matéria, com decisões no sentido de aplicar o instituto em infrações aduaneiras, visto que desconsolidou o MBL antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Não merece prosperar.

Sem maiores delongas, a impossibilidade de aplicação da denúncia espontânea às multas por descumprimento de obrigação aduaneira já é pacífica neste Conselho Administrativo, sendo inclusive objeto da Súmula CARF n.º 126:

“Súmula CARF n.º 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.”

As decisões atuais, diferente das colacionadas pela recorrente, são recorrentes pela inaplicabilidade da denúncia espontânea para penalidades relativas a descumprimento de deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil, como por exemplo:

“Acórdão n.º 3302-011.014

Sessão de 27 de maio de 2021

Relatora: Larissa Nunes Girard

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/02/2013

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente de carga é responsável pela prestação de informação à Receita Federal sobre a desconsolidação da carga e responde pelo descumprimento de prazo a que der causa.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. PERDA DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE DANO À FISCALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória uma vez constatada a infração.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. PERDA DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.”

Em recurso, a recorrente pede pela aplicação dos **Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade**, sendo a multa aplicada indistintamente aos contribuinte independente do atraso de minutos ou dias, bem como ser exigida em valor desproporcional à infração praticada.

O argumento ora em análise já fora por diversas vezes suscitado, entretanto, deixar de aplicar a norma vigente em decorrência da aplicação de Princípios equivale a realizar o controle de constitucionalidade do dispositivo, atribuição esta própria do Poder Judiciário e vedada a este Conselho Administrativo.

Em que pese o valor jurídico dos argumentos apresentados, em obediência à legalidade, deve ser rejeitado o seu provimento, inclusive pelo disposto na Súmula CARF nº 2:

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por fim, quanto à alegação de existência de **Bis in idem**, a recorrente pede que sejam canceladas as multas lançadas em relação à mesma embarcação, de acordo com o texto expresso do art. 107, IV, “e”, do DL nº 37/66, colacionando decisão judicial sobre o tema.

Apesar do tema ter sido manifestado em sede de impugnação e não propriamente abordado no Acórdão recorrido, entendo pela sua possibilidade de apreciação em virtude do

disposto no art. 59, §3º, do Decreto n.º 70.235/72, já que entendo pela razão da recorrente neste ponto.

Este Conselheiro-Relator já teve a oportunidade de apreciar o tema em outro momento, motivo pelo qual me utilizo do Acórdão n.º 3402-007.586 para destacar que a multa relativa à desconsolidação é lançada “**por informação**” e não “por embarcação” (como por exemplo, são as multas relativas a dados de embarque):

“Acórdão n.º 3402-007.586

Sessão de 30 de julho de 2020

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/06/2009

MULTA. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO. DESCONSOLIDAÇÃO. MULTA POR INFORMAÇÃO NÃO PRESTADA.

A multa estabelecida no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecido pela RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

[...]

A Solução de Consulta Interna Cosit n.º 2, de 2016, foi clara ao destacar que a multa estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei n.º 37/66 é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

Para melhor entendimento, faz-se necessário uma análise do contexto da Consulta realizada:

A Coordenação Geral de Administração Aduaneira (Coana), pretendendo a uniformização da aplicação da penalidade pelo atraso na prestação das informações, faz as seguintes considerações:

“SCI Cosit n.º 2/2016:

Outra situação que a presente Consulta objetiva interpretar, e que até o presente momento é entendido de diferentes formas pelas unidades da RFB, é a forma de se aplicar a penalidade. **Atualmente, alguns autos de infração são lavrados com o valor de R\$5.000,00 para cada inclusão de informação fora do prazo, seja ela um CE, uma vinculação de manifesto a escala ou até mesmo uma NCM em um determinado CE já informado. Outras unidades interpretam que a multa de R\$5.000,00 é cabível por solicitação feita, tendo ela apenas uma nova informação ou várias.**

No entendimento da Coana, a penalidade de multa deverá ser aplicada por informação que tenha deixado de ser apresentada na forma e no prazo, definindo em seguida o conceito de informação para cada um dos sujeitos passivos, para efeitos de aplicação da multa. Argumenta-se que o texto do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, alíneas “e” e “f”, estabelece que “aplicam-se ainda as seguintes multas, de R\$5.000,00, por deixar de prestar informação (...)”. **O fato gerador da multa é o não prestar a informação na forma e no prazo, e não solicitar inclusão de informação fora do prazo. A diferença é tênue, mas parece bastante suficiente para estabelecer que a multa é cabível por**

informação não prestada na forma e no prazo, e não por solicitação de inclusão de informação fora do prazo.

Combinado a isso, a IN RFB n.º 800, de 2007, lista e detalha todas as informações a serem prestadas à RFB pelos intervenientes, sejam elas referentes ao veículo, à sua operação ou à carga que transporta. Sendo assim, concluiu-se que a multa é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou o prazo estabelecido na IN RFB n.º 800, de 2007, e que a IN também define, explicitamente quais são as informações exigíveis dos intervenientes que, caso não prestadas, ensejariam a aplicação da sanção.

A solução proposta pela consulente encontra-se transcrita a seguir:

No entendimento dessa Coordenação, deverá ser aplicada a penalidade de multa por informação que tenha deixado de ser apresentada na forma e no prazo estabelecidos, tomando por conceito de informação para cada um dos sujeitos passivos aqueles constantes da IN RFB n.º 800, de 2007. Isso, pois, a citada Instrução Normativa lista e detalha todas aquelas informações que deverão ser prestadas à RFB por parte dos intervenientes, independentemente delas se referirem aos veículos envolvidos na operação, à própria operação em si ou à carga transportada.”

(destacou-se)

A Cosit, em suas conclusões, acaba por corroborar o entendimento da Coana, destacando que a multa deve ser exigida **para cada informação** que se tenha deixado de apresentar na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

A Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, elencou expressamente quais são as informações que devem ser prestadas por cada interveniente, seja ela relativa ao veículo, à carga ou às operações executadas.

Quanto às informações relativas às cargas, objeto deste processo, a IN destacou, entre outras a informação relativa à desconsolidação, que consiste na identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados e a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados:

“Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

- I – a informação do manifesto eletrônico;
- II – a vinculação do manifesto eletrônico a escala;
- III – a informação dos conhecimentos eletrônicos;
- IV – a informação da desconsolidação;**
- V – a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga; e
- VI – a transferência de CE entre manifestos.

[...]

Da informação da Desconsolidação da Carga

Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I – a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II – a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.”

Da interpretação conjunta da Solução de Consulta Cosit n.º 2/2016 e da IN RFB n.º 800/2007, identificando a abrangência de cada informação a ser prestada, percebe-se que **a obrigação do agente de carga é a “informação da desconsolidação”, independente da quantidade de conhecimentos filhotes a serem informados.**

Se o agente insere no Siscomex um ou mais conhecimentos filhotes a destempo, deixou de informar a **desconsolidação** tempestivamente. Cabe observar que a Instrução Normativa, ao descrever a informação da desconsolidação, destaca a “inclusão de **todos** os seus conhecimentos eletrônicos agregados”, portanto, o que define a aplicação da multa é a “não informação de **todos**”, assim, independente da quantidade de conhecimentos agregados não informados no prazo, a multa deverá ser aplicada uma única vez.”

Pois bem, sendo a multa lançada “por desconsolidação”, ou seja, para cada conhecimento *master* ou *submaster* desconsolidado, verifico que há reparos a fazer na autuação, visto que foram lançadas duas multas referentes ao mesmo Conhecimento Genérico (MBL) n.º 101005147243628.

Como já dito anteriormente, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, a desconsolidação consiste na inclusão de **todos** os conhecimentos eletrônicos agregados, portanto, ao deixar de incluir **todos** os HBL de maneira tempestiva, o contribuinte incorreu em única infração, punível com a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, devendo ser cancelada a segunda multa.

Por tudo exposto, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa lavrada em duplicidade, devendo a exigência ser reduzida de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida